

# Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

# Seção II

Interesses Difusos e Coletivos

# A jurisprudência ambiental em zona costeira: Aplicação do Código Florestal em áreas urbanas<sup>1</sup>

Marga Inge Barth Tessler\*

**Sumário:** Introdução. O pioneirismo e a atualidade do Código Florestal. Finalidade e definição de “florestas”. O princípio da preservação e o princípio da permanência. Classificação das florestas de preservação permanente. O Estatuto das Cidades. O princípio da cidade sustentável. Precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. Conclusão.

## Introdução

O presente estudo trata da aplicabilidade do Código Florestal às áreas urbanas. Inicia com breves comentários sobre o Código Florestal e contextualizam-se as tentativas de sua alteração. Evidenciam-se a finalidade da preservação florestal e a própria definição do que seja considerado hoje Floresta.

Passa-se ao comentário sobre os princípios da preservação e da permanência, subprincípios decorrentes dos princípios gerais consagrados pela Constituição Federal de 1988, art. 225.

Aproxima-se a legislação florestal da Constituição Federal de 1988, do Estatuto das Cidades e do “princípio da cidade sustentável”, concluindo pela plena aplicabilidade do Código Florestal aos espaços urbanos, com comentários sobre precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.

## O pioneirismo e a atualidade do Código Florestal

O Código Florestal brasileiro foi instituído por força da Lei n. 4.771/65, e no seu art. 1º estabelece que

---

<sup>1</sup> Texto-base para a palestra da autora no Seminário “Cidades Costeiras Sustentáveis – Intercâmbio Brasil e Austrália”, realizado pela ESMPU, Procuradoria da República de Santa Catarina e Instituto Ambiental Ratonos, em Florianópolis, de 12 a 16 de outubro de 2004.

\* Marga Inge Barth Tessler é Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

O professor Paulo Affonso Leme Machado, em clássica obra, refere que “o ser humano por mais inteligente e mais criativo que seja não pode viver sem as outras espécies vegetais e animais. Conscientes estamos de que sem florestas não haverá água, não haverá fertilidade do solo, enfim, sem florestas não viveremos”<sup>2</sup>.

Assim, o interesse comum na existência e na manutenção das florestas está vinculado à noção de função social da propriedade e à própria sobrevivência do homem no planeta.

Os espaços florestais têm diferentes graus de proteção jurídica, sendo que a Lei n. 4.771/65 antecipou a ideia de “interesse difuso” e “função social do bem florestal”, que, desde sempre, é bem de uso comum do povo. Os atos contrários à lei “são uso nocivo da propriedade”.

O Código Florestal, na lição do professor Paulo Affonso, instituiu dois tipos de florestas de preservação permanente, a saber: as florestas de *preservação permanente pelo só efeito da Lei n. 4.771/65, art. 2º*, que são imperativas; as florestas de *preservação permanente instituídas por ato do Poder Executivo (art. 3º da Lei n. 4.771/65)*, que em determinadas circunstâncias podem ser suprimidas. O parágrafo único do

---

<sup>2</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 698.

Na última edição do *Guinness* 2005, o Brasil aparece como recordista em áreas desmatadas. A média anual de devastação de matas entre 1900 e 2000 foi de 22.264 mil km<sup>2</sup>. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/noticias/index.php3?action=ler&id=16454>>. Acesso em: 31 ago. 2004.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 176. Verificar distinção entre conservacionismo e preservacionismo. Na conservação/gestão das Unidades de Conservação da Natureza (UCs) há a vertente “conservacionista” e o “modelo socioambientalista”. Ver MERCADANTE, Maurício. Democratizando a criação e a gestão de Unidades de Conservação da Natureza: a Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, v. 5, p. 557-586, fev. 2001.

art. 2º do Código Florestal, acrescentado pela Lei n. 7.803/89, permite a sua aplicação às áreas urbanas.

Com a superveniência da Constituição Federal de 1988, pelo art. 225, § 1º, III, viu-se reforçada ainda mais a proteção dispensada às florestas. O Poder Público ficou obrigado a

definir, em todas as unidades da Federação, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

No § 4º do art. 225 vemos que

a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 instituiu uma nova ordem ambiental e social, e “instituir” é um discurso performativo que quer, no caso, estreitar o elo social intergeracional, oferecendo aos indivíduos pontos de referência, fortalecendo e mantendo compromissos no futuro.

O Código Florestal tem sido alvo de pretensões reformistas.

Sustentando a inconstitucionalidade do dispositivo introduzido pela MP n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, manifesta-se o professor Paulo Affonso, todavia o dispositivo hostilizado foi introduzido após a entrada em vigor do Estatuto da Cidade e deve ser interpretado como referindo-se a caso excepcional, somente aplicável se reunidos todos os requisitos previstos, utilidade pública e interesse social comprovado e fundado em estudos técnicos, plano diretor, relatório do Conselho Municipal do Meio Ambiente etc.

A flexibilização de supressão de vegetação em área de preservação permanente tem sido objeto de inúmeras discussões. Cite-se exemplificativamente o decidido na Ação Civil Pública n. 96.04.43429-2/SC, julgada pelo TRF da 4ª Região, que teve a

decisão sensivelmente modificada em Embargos Declaratórios, sob o louvável propósito de não inviabilizar as atividades econômicas do Estado de Santa Catarina<sup>3</sup> e <sup>4</sup>. A decisão originariamente proferida tinha o efeito de, na prática, impedir todo e qualquer licenciamento no Estado de Santa Catarina.

---

<sup>3</sup> Emb. Decl. na AC n. 96.04.43429-2/SC, TRF-4ª Região, 4ª Turma, relatora desembargadora federal Sílvia Goraieb, *DJ* de 15 mar. 2000. Ementa: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. A alteração do fundamento jurídico do pedido, permitida na ótica do Relator, impediu toda e qualquer supressão da Mata Atlântica, ao argumento de que imprescindível lei em sentido estrito, quando o Ministério Público partiu da premissa de que os projetos de supressão já autorizados pelos órgãos competentes não estavam obedecendo às normas existentes em matéria ambiental, além de carecer o Decreto 750/93 da devida regulamentação, o que pressupõe que o Órgão Ministerial reconhece a competência do Poder Executivo para disciplinar a questão. Se é certo que o juiz pode dar a definição jurídica para as lides que lhe são propostas, concretizando o princípio ‘dá-me os fatos e eu te darei o direito’, por outro lado, não pode conhecer de questões não suscitadas que, no caso, dizem respeito à impossibilidade do decreto em comento ser o meio legal próprio para normatizar a matéria. Julgamento que privou os réus de exercerem o direito de defesa, impedindo que o juiz de primeira instância se manifestasse a respeito. Voto condutor e Acórdão que extrapolam os limites da lide, a ensejar os efeitos infringentes, para que a Turma reexamine o mérito a partir do real fundamento declinado na inicial. Sobrevindo a regulamentação pertinente no curso do feito, não perdeu a ação, no todo, o seu objeto, por ser mais amplo e possuir conotações próprias e complexas. Procedência da ação resumida ao conteúdo dos requisitos próprios, ou seja, submetidas as situações ao que dispõe o art. 225, § 1º, IV, e § 4º, da CF: estudo prévio de impacto ambiental RIMA/EIA e normatização posterior, pois se a Carta Política permite a utilização da Mata Atlântica, não pode haver exigências outras tais como as impostas para tanto, a exemplo do levantamento determinado pelo Juízo. Voto condutor reformulado no que diz com a exigência de lei em sentido estrito, pois prevalece o Decreto n. 750/93 e normas regulamentares”.

<sup>4</sup> Apelação Cível n. 96.04.43429-2/SC, TRF-4ª Região, 4ª Turma, relator juiz Carlos Alberto Costa Dias, *DJU* de 21 jul. 1999. Ementa: “MATA ATLÂNTICA. SUPRESSÃO. IBAMA. FATMA. ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. CF, ART. 225, *CAPUT*, LEIS 6.938, DE 31.8.81, E 4.771, DE 15.9.65, DEC. 750, DE 10.2.93. 1. Empresas particulares e públicas têm interesse jurídico para coadjuvarem em processo na qualidade de assistentes litisconsorciais, haja vista que suas atividades pressupõem supressão de Mata Atlântica, sob licença dos réus, órgãos ambientalistas. 2. Não pode haver extinção do processo (art. 269, inc. III, do CPC) em virtude de acordo com autarquia estadual, caso o IBAMA, autarquia federal, não haja concordado, nem tampouco os assistentes litisconsorciais intimados para se manifestar sobre ele. 3. A competência para supressão de Mata Atlântica decorre de lei específica para tal ato, nos termos do art. 225, inc. III, da CF. 4. O Poder Público não tem competência para suprir essa competência por ato adminis-

Recentemente houve investida contra a plena aplicabilidade do Código nas áreas urbanas, dessa feita na via legislativa – Projeto de Lei n. 2.109/99, que revogava a aplicação do Código Florestal em áreas urbanas.

O polêmico art. 65<sup>5</sup> acabou por ser vetado pelo Executivo.

Luis Carlos Silva de Moraes, nos comentários ao Código Florestal<sup>6</sup>, sustenta a sua aplicabilidade nas áreas urbanas, em especial nas áreas de preservação permanente que a própria lei recomenda ao assegurar o “bem-estar das populações humanas” citadinas, conceituando-as como “patrimônio protetor de outro ainda maior” que é a vida e sua boa qualidade. A Reserva Legal, na opinião do autor citado, seria gravosa para o proprietário<sup>7</sup>, representando não uma limitação administrativa, mas uma restrição ao direito de propriedade.

Paulo Affonso Leme Machado leciona que os constituintes manifestaram a vontade do povo brasileiro de que haja maior tempo e mais discussão quando se pretender suprimir ou alterar os espaços protegidos e seus componentes. É de ser trazido ainda à consideração e em reforço à argumentação que o art. 1.228, § 1<sup>o</sup>, do novo Código Civil estabelece que

---

trativo – licença, ou por decreto ou regulamento, resoluções e atos normativos do mesmo gênero, sob pena de violação ao princípio da legalidade e separação de poderes. 5. A competência administrativa do Poder Público quanto à matéria ambiental não se confunde com a legislativa. Aquela tem caráter de preservação e proteção ao meio ambiente em todas as esferas. Esta estabelece normas gerais à União e suplementar aos Estados, no âmbito de suas particularidades, nos termos do art. 24, §§ 1<sup>o</sup> ao 4<sup>o</sup>, da CF. 6. A ‘autorização do poder público executivo federal’ para supressão de mata (art. 3<sup>o</sup> do Código Florestal) é pressuposto para autorização legislativa do art. 224, inc. III, da CF, pois a lei não se contradiz com a norma que lhe dá fundamento de validade, ou seja, a Constituição Federal, mas na verdade exterioriza a forma para que os Poderes se harmonizem”.

<sup>5</sup> Art. 65. Na produção imobiliária, seja por incorporação ou parcelamento do solo, em áreas urbanas e de expansão urbana, não se aplicam os dispositivos da Lei n. 4.771/65.

<sup>6</sup> MORAES, Luis Carlos Silva. *Código Florestal comentado*. São Paulo: Atlas, 2002. Definição legal de Reserva Florestal legal da MP n. 2.166/2001: “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos [...]”.

<sup>7</sup> Quanto à natureza jurídica da proteção florestal denominada “área de preservação permanente” e da outra denominada “área de reserva legal”, a doutrina apresenta certa divergência. Paulo Affonso (2003, p. 924) entende tratar-se de mera limitação administrativa de uso. Quanto à Reserva legal há quem entenda tratar-se de servidão administrativa.

o direito à propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Sobre a classificação jurídica, em princípio, ambas são limitações administrativas ao direito de propriedade, ressalvados casos de expressiva perda do valor econômico do imóvel.

Em resumo, as áreas protegidas não podem ser alteradas somente pela vontade do Executivo e em detrimento dos valores consagrados.

O tema está incluído na competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios (arts. 24, VI, e 30, I e II, da CF/88<sup>8</sup>) (AgRg no AI n. 152.115-6/RJ, STF, 2ª Turma, relator ministro Marco Aurélio, *DJ* de 14 jun. 1993: “À União cabe baixar as normas gerais sobre a defesa e a proteção da saúde. A atuação dos Estados mostra-se válida no que não as contraria”). O STF, ao se manifestar no RE n. 100.717-6 (2ª Turma, relator ministro Francisco Rezek, *DJ* de 9 dez. 1983), considerou que as florestas de preservação permanente são uma limitação administrativa de caráter geral e interesse coletivo, fundada na função social da propriedade.

Há precedente do E. STJ (REsp n. 123.835/SP, 1ª Turma, relator p/acórdão ministro José Delgado, *DJ* de 1º ago. 2000) no sentido de que não é devida indenização da cobertura vegetal considerada de preservação permanente. Tratava-se, no precedente, de imóvel urbano no Município de Peruíbe, antes da criação da Estação Juréia/Itatins.

### **Finalidade e definição de “florestas”**

No que respeita à finalidade das florestas, segundo a melhor doutrina<sup>9</sup> é

---

<sup>8</sup> Verificar AgRg no AI n. 152.115/RJ, STF, 2ª Turma, relator ministro Marco Aurélio, *DJU* de 20 ago. 1993.

<sup>9</sup> MACHADO, op. cit. Ver, sobre florestas históricas e míticas e a conservação de tais valores,



a de proteger os cursos d'água, evitar o assoreamento dos rios e as enchentes, e fixar montanhas, evitando-se a freqüente concentração de pessoas nos grandes centros urbanos, promovendo ainda a melhor qualidade do ar e controlando o regime de chuvas.

O Código Florestal não define o que seja *Floresta*, mas classifica as florestas de preservação permanente, instituindo e construindo *dois princípios básicos na matéria*, quais sejam:

### **O princípio da “preservação” e o princípio da “permanência”**

A preservação florestal decorre do princípio geral do acesso eqüitativo aos recursos naturais, consagrado pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988, *caput*. Quebra o mito da inesgotabilidade dos recursos naturais. O subprincípio da permanência florestal, valoriza a “duração dos coletivos que não morrem”, é o bem comum atemporal. Os aludidos princípios estão em oposição ao patrimonialismo individualista e consumista e à “financeirização do mundo”, e também com o “Império do Efêmero”<sup>10</sup>, que não abre o futuro. A preservação permanente é a finalidade a perseguir, indicada e decorrente diretamente dos princípios gerais ambientais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

### **Classificação das florestas de preservação permanente<sup>11</sup>**

A classificação das florestas é apresentada pela legislação de

---

Simon Schama (Discurso Fundador do Brasil – Carta de Pero Vaz de Caminha, Brasil Visão do Paraíso. In: *Paisagem e memória*. Tradução Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1996).

<sup>10</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero*: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Cia. das Letras, 1989: “Enfim é uma cultura sem rastro, sem futuro, sem prolongamento subjetivo importante, é feita para existir no presente vivo”, “a cultura industrial instala-se em pé de igualdade com o perecível”.

O STF consagrou a tese de que a proteção ambiental é função pública estatal, mas também dever social, no MS n. 22.164-0, Pleno, relator ministro Celso de Mello, *DJU* de 17 nov. 1995.

<sup>11</sup> Deve ficar bem claro que o Código Florestal não protege apenas as florestas, mas também as demais formas de vegetação natural. Verificar COSTA NETO, 2003, p. 201 *et seq.*, “Florestas de preservação permanente”, cuja leitura é indispensável, segundo o modelo preservacionista e não o conservacionista.

regência, Decreto n. 9.760/46 e Código Florestal. As florestas de preservação permanente classificam-se em:

- 1) florestas de proteção física do solo;
- 2) florestas de proteção dos mananciais e das águas em geral;
- 3) florestas de proteção das ferrovias e das rodovias;
- 4) florestas de defesa do território nacional;
- 5) florestas de conservação de valores estéticos;
- 6) florestas de conservação dos valores científicos;
- 7) florestas de proteção dos valores históricos;
- 8) florestas de preservação do ecossistema local;
- 9) florestas de conservação das populações indígenas;
- 10) florestas de conservação do bem-estar público;
- 11) florestas situadas em áreas metropolitanas, Lei n. 6.535/78, que introduziu dispositivo ao art. 2º da Lei n. 4.771/65, revogada pela Lei n. 7.803/89<sup>12</sup>.

Há, assim, duas situações em que as florestas se submetem ao princípio da preservação e da permanência. São aquelas arroladas pelo art. 2º, quais sejam: as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios, ou de qualquer curso d'água, cuja largura mínima seja de 30 metros (para cursos d'água de menos de 10 metros de largura) ou 50 metros (para cursos d'água de 10 a 50 metros de largura) etc.; e ao redor das lagoas, lagos, reservatórios, nas nascentes mesmo que intermitentes, no topo dos morros, montanhas, nas encostas ou partes com declividade superior a 45°, nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Ainda, sob regime de preservação e permanência, há as vegetações do art. 3º quando declaradas por ato do Poder Público.

É de se referir também que a Reserva Florestal Legal, em

---

<sup>12</sup> Com a seguinte redação dada pela Lei n. 7.803/89: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos em lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo. O Código Florestal é uma "lei de uso do solo".

Verificar que na Ação Civil Pública n. 2003.04.01.029745-6/SC, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a ordem de demolição de edificações em área de preservação permanente – Balneário Camboriú/SC (relator desembargador federal Edgard Lippmann Júnior, DJ de 24 nov. 2004).

apertada síntese, e na lição do professor Paulo Affonso, decorre das normas legais que limitam o direito de propriedade, previstas nos arts. 16 e 44 do Código Florestal, que incidem sobre o domínio privado; ao contrário das Áreas de Preservação Permanente, que incidem sobre o domínio público e sobre o privado. São inalteráveis, a não ser por lei federal, e têm relação com cada propriedade.

A Lei n. 8.171/91, Lei da Política Agrícola, instituiu a obrigação de o proprietário rural recompor a Reserva Legal (RFL). A Reserva Florestal, segundo os arts. 16, § 2º, e 44 da Lei n. 4.771/65, deverá ser averbada no Registro de Imóveis<sup>13</sup>, podendo a averbação ser provocada por qualquer pessoa. Na Região Sul, Centro-Sul e Centro-Oeste a Reserva Legal é de no mínimo 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, sendo vedada a sua alteração.

Diante desse quadro legislativo e entendendo floresta numa concepção atualizada<sup>14</sup>, compatível com a realidade social, em que as cidades estão em franca expansão e as zonas urbanas formais e informais crescem em proporções geométricas, o termo “floresta” deve ser compreendido como querendo referir-se a qualquer aglomerado de árvores nativas ou exóticas que cumpram uma das funções ambientais, inclusive a estética ou paisagística. No aludido sentido, existem algumas manifestações doutrinárias<sup>15</sup>. Não há, pois, hoje, possibilidade de entender-se a floresta nos termos clássicos, ou na

---

<sup>13</sup> São os princípios da concentração e da publicidade, consagrados pela Lei dos Registros Públicos, que devem merecer prestígio nessa matéria.

<sup>14</sup> FELIPE, Julis Orácio. Floresta, uma definição atualizada. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4173>>. Acesso em: 17 ago. 2005.

<sup>15</sup> MELO, Ivan Dornelas Falcone et al. Aplicação do Código Florestal brasileiro em zonas urbanas: análise espacial de áreas de preservação ao longo de cursos d’água. SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SENSORIAMENTO REMOTO, 12., 2005, Goiânia, GO. *Anais...* Goiânia: INPE, 2005. p. 3805-3812.

OLIVEIRA, Regis Fernandes. *Comentários ao Estatuto da Cidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 22. O objetivo primeiro é ter uma cidade sustentável...

MUKAI, Toshio. *O Estatuto da Cidade: anotações à Lei n. 10.257, de 10-7-2001*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 34. Planos Diretores e Princípios fundamentais.

Verificar Ação Penal n. 2002.04.01.34335-8, em julgamento de apelação. A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou o proprietário por obras realizadas no Morro do Cabo de Santa Marta, Laguna/SC.

perspectiva da realidade social quando da edição do Código Florestal, que era bem outra.

A legislação antes referida já permite concluir pela plena aplicabilidade do Código Florestal aos espaços urbanos, pois, ao classificar as florestas de preservação permanente, a lei se refere a hipóteses absolutamente compatíveis com o Estatuto das Cidades e com a vida urbana, que prestigia, sim, valores estéticos e históricos e tem a finalidade de conservar o bem público, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, e com o Decreto-Lei n. 9.760/46.

### **O Estatuto da Cidade<sup>16 e 17</sup>**

A edição do Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/2001, espancou as dúvidas que ainda houvesse sobre a aplicabilidade do Código Florestal às áreas urbanas<sup>18</sup>. Estão definitivamente dissipadas as dúvidas, pois

As normas constantes do Estatuto da Cidade, apesar de ligadas mais diretamente ao campo do direito urbanístico e não ao direito ambiental, apresentam repercussões evidentes na proteção não apenas do meio ambiente construído, mas também do meio ambiente natural<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> GÓMEZ, J. Miguel Lobato. A regulamentação da política urbana no Brasil. *Revista Eletrônica Mensal do Centro de Pesquisas Jurídicas*. Salvador: Direito Unifacs, n. 48, maio 2004. Disponível em: <[http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao\\_maior2004/index.htm](http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_maior2004/index.htm)>. Acesso em: 2 set. 2005. O eminente professor Gómez, professor-titular de Direito Civil da Universidade de León, Espanha, e professor visitante na Pós-Graduação em Direito da UFRGS, resume no citado artigo os princípios informadores do Estatuto, quais sejam: 1) a idéia do plano – a lei que instaura o plano urbanístico é eficaz e vinculante para os particulares e para o Poder Público; 2) a segunda idéia é a de que o urbanismo se converteu em função pública, forte nas lições de García de Enterría; 3) efetiva uma transformação da propriedade de singular transcendência, não restringe ocasionalmente a propriedade, mas define o conteúdo normal do domínio.

<sup>17</sup> Ver, sobre o Direito Notarial e o Estatuto da Cidade, *home page* de João Pedro de Lamana Paiva. Disponível em: <<http://www.lamanapaiva.com.br/nov/13htm>>. Acesso em: 2 ago. 2005.

<sup>18</sup> Processo n. 2004.72.00.005405-7/SC – Construção do Condomínio Residencial “Águas da Brava”, Praia Brava, Florianópolis, Santa Catarina.

<sup>19</sup> ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães. *O Estatuto da Cidade e a questão ambiental*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, abr. 2003. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/>>

Trata-se, nos dizeres de Suely Vaz Guimarães Araújo, antes citada, de uma das mais importantes conquistas da legislação federal de interesse para o meio ambiente após a Constituição Federal de 1988. O Estatuto das Cidades está repleto de cuidados com o meio ambiente, “visando à melhor ordenação do espaço urbano, com observância da proteção ambiental”<sup>20</sup>. A finalidade de sua instituição é a melhoria da qualidade de vida da população urbana. A questão ambiental e a questão urbana são imbricadas e o ordenamento urbano é sem dúvida um instrumento de política ambiental. Nada mais contrário à qualidade de vida do que o ar poluído, a água sem condições de utilização, a poluição sonora e visual, o lixo sem adequado tratamento, as “selvas” de concreto, com a ausência de áreas verdes.

### **O princípio da cidade sustentável<sup>21</sup>**

É um conceito novo introduzido pelo Estatuto da Cidade<sup>22</sup>.

O primeiro princípio albergado pela referida legislação é o da “Cidade Sustentável”, e o direito à cidade sustentável é manifestação em subprincípio do princípio do direito à sadia qualidade de vida<sup>23</sup>, e engloba o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento

---

publicacoes/estnottec/tema14/pdf/304366.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Estatuto da Cidade comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 26: “Todos os incisos vinculados ao artigo 2º procuram na verdade tratar com pormenores, da integração dos bens de uso comum do povo – os bens ambientais – em face das necessidades concretas dos habitantes das cidades [...]”.

<sup>20</sup> MEDAUAR, Odete et al. *Estatuto da Cidade: Lei n. 10.257, de 10.7.2001*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Verificar a questão complexa da cidade e o direito de todos, na matéria publicada pelos jornais do Rio Grande do Sul, de que índios caingangues desejam a permanência no Morro do Osso, área urbana, onde haveria sítio arqueológico. Trata-se de um Parque Municipal – Morro do Osso.

<sup>21</sup> Verificar a emergência dos “novos direitos” e o Direito Ambiental, em MORATO, José Rubens; WOLKMER, Antônio Carlos. *Os novos direitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>22</sup> O surgimento do Estatuto e do princípio da cidade sustentável é decorrência do princípio da adequação da norma ao seu tempo (*Zeitgeist*). Anthony Giddens (*Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1992) refere-se aos movimentos sociais interessados na “política da vida”; o Estatuto da Cidade é a mais recente manifestação que iniciou com as leis ambientais e sanitárias.

<sup>23</sup> TESSLER, Marga Inge Barth. *Princípios no Direito Ambiental: da construção doutrinária à aplicação jurisprudencial*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, no trabalho, no lazer para as presentes e futuras gerações. Odete Medauar, na obra já mencionada, entende, por “cidades sustentáveis”, “aquelas em que o desenvolvimento urbano ocorre com ordenação, sem caos e destruição, sem degradação e com possibilidade de uma vida urbana digna para todos”. Ronaldo Coutinho e Rogério Rocco historicam o surgimento do Estatuto das Cidades, centrado na idéia da proteção e do desenvolvimento municipais, com ênfase no meio ambiente<sup>24</sup>.

“O princípio da cidade urbana digna para todos” foi gerado na Conferência de Istambul de 1996, a 2ª Conferência das Nações Unidas para Assentamentos Humanos. Sob diversas vertentes o Estatuto das Cidades tem nítido enfoque ambiental. Cito exemplificativamente o art. 1º, parágrafo único, que aponta como diretriz geral o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental. É assim definitivamente impossível desvincular os arts. 182, 183 e 225 da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, o art. 2º do Estatuto<sup>25</sup> é repleto de diretrizes ambientais, em especial o art. 2º, VI, *j*, que recomenda “evitar a poluição e a depredação ambiental”<sup>26</sup>. No item XII, recomenda-se a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, a proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. Está, pois, profundamente sedimentado no Estatuto que as normas ambientais devem ser levadas em consideração no estabelecimento das linhas de urbanização e ocupação do solo nas edificações, inclusive nas áreas ocupadas pela população pobre. Grande parte da degradação ambiental está estreitamente vincu-

---

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. Verificar no autor sobre a necessidade de adaptar o CPC nas ações coletivas.

<sup>24</sup> COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério (Org.). *O direito ambiental das cidades*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

<sup>25</sup> Verificar: MATA, Luiz Roberto da. Estatuto da Cidade à luz do direito ambiental. In: COUTINHO; ROCCO, op. cit.

<sup>26</sup> Uma visão futurista de “cidade” pode ser vista no clássico filme “Blade Runner”, nas cenas da cidade de Nova York, no futuro uma cidade insustentável.

lada à pobreza. No processo de decisão sobre a ocupação urbana foi introduzido um instrumento de avaliação e gerenciamento de riscos, o Estatuto do Impacto de Vizinhança.

A aprovação de loteamentos ou construções em áreas urbanas não poderá acarretar a desafetação de áreas verdes, pois a preservação do meio ambiente é dever de todos e elemento indispensável para a qualidade de vida. José Afonso da Silva observa que as áreas verdes e remanescentes florestais urbanos adquiriram regime jurídico especial distinto das outras áreas *non edificandi*, até porque se admite certos tipos de construção, como caminhos, passeios, brinquedos infantis e divertimentos leves<sup>27</sup>.

Esclarece o professor Paulo Afonso que “retirou-se do loteador de modo expresso o poder dispositivo sobre as praças, as vias e outros espaços livres de uso comum e vedou-se de modo implícito a livre disposição desses bens pelo Município”. No aludido sentido, antigo precedente do E. STJ<sup>28</sup>. No mesmo sentido, julgou procedente Ação Popular que hostilizou desafetação de área verde pelo Município o TJRJ (relator desembargador Carlos Alberto Menezes Direito)<sup>29</sup>.

### **Precedentes jurisprudenciais sobre a matéria**

O E. STJ<sup>30</sup> registra inúmeros precedentes que tratam da aplicação do Código Florestal nas áreas urbanas, a saber:

1) REsp n. 317.507/SP, 2ª Turma, DJ de 31 mar. 2003, relator ministro Franciulli Netto. Tratou-se de discussão em torno de limitações administrativas em área metropolitana do Município de Guarulhos. Nos graus ordinários houve o julgamento antecipado da lide, e a ementa refere que:

---

<sup>27</sup> No sentido de permitir a construção pelo Município de seu anfiteatro para espetáculos de dança, o precedente do TRF 4ª Região, AC n. 95.04.22034-7/SC – “Caso do Anfiteatro Joinville” –, pendente de apreciação pelo E. STJ.

<sup>28</sup> REsp n. 28.058/SP, STJ, 2ª Turma, relator ministro Adhemar Maciel, DJ de 18 dez. 1998.

<sup>29</sup> RDA, v. 193, p. 287.

<sup>30</sup> Os precedentes do STJ não são muito numerosos, pois para o conhecimento dos Recursos Especiais incide a Súmula 7 que veda o reexame da prova.

Verificar o precedente RMS n. 602/RJ, STJ, relator ministro Américo Luz, DJ de 23 mar. 1992, que se refere a um loteamento aprovado há 30 anos em Cabo Frio/RJ.

[...] A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que as limitações administrativas quando demonstrada a existência de efetivo prejuízo, diante da vedação do uso, gozo e fruição da propriedade particular, constituem verdadeira desapropriação indireta. Para que se conclua pela existência – ou não – do prejuízo alegado pelos proprietários, é preciso apreciar as peculiaridades de cada caso concreto [...].

2) O uso de fogo (queimadas) no perímetro urbano foi decidido pelo STJ<sup>31</sup> em Ação Civil Pública, em que o Código Florestal serviu de parâmetro para prestigiar o Decreto do Estado de São Paulo que havia proibido as queimadas na faixa de um quilômetro do perímetro urbano das cidades: “Pode o Estado, sem ferir o disposto no artigo 27 do Código Florestal, proibir, através de Decreto, o uso do fogo na faixa de um quilômetro do perímetro urbano das cidades”. Observa-se, aqui, a aplicação do Código Florestal sem questionamentos.

3) A questão da responsabilidade do adquirente do imóvel pela reposição da Reserva Legal Florestal é hipótese com orientação segura e tranqüila do STJ, mesmo provado que o terreno foi adquirido já desmatado<sup>32</sup>; trata-se de “obrigação *propter rem*”.

4) Aplicando o Código Florestal, decidiu a 2ª Turma do E. STJ que<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> REsp n. 182.567/SP, STJ, 1ª Turma, relator ministro Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 1ª jul. 1999.

REsp n. 152.907/SP, STJ, 1ª Turma, relator ministro Garcia Vieira, *DJ* de 17 mar. 1998. Precedente invocado como inaugurador da linha jurisprudencial.

Verificar Ação Civil Pública n. 2002.04.01.015305-3/SC, TRF-4ª Região, 3ª Turma, relatora desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, *DJ* de 20 maio 2003. O TRF da 4ª Região, apreciando apelação do Ibama, determinou a demolição do trapiche construído no Município de Celso Ramos/SC.

<sup>32</sup> REsp n. 217.858, STJ, 2ª Turma, relator ministro Franciulli Netto, *DJ* de 19 dez. 2003. São indicados julgamentos sucessivos.

REsp n. 275.968/PR, STJ, 2ª Turma, relator ministro Franciulli Netto, *DJ* 26 abr. 2004. Note-se que houve alteração da jurisprudência, pois há precedentes mais antigos, REsp n. 229.302/PR, STJ, 1ª Turma, relator ministro Garcia Vieira, *DJ* de 7 fev. 2000, e REsp n. 214.714/PR, STJ, 1ª Turma, relator ministro Garcia Vieira, *DJ* de 17 ago. 1999.

<sup>33</sup> REsp n. 343.741/PR, STJ, 2ª Turma, relator ministro Franciulli Netto, *DJ* de 7 out. 2002. SILVA, Maurício Fernandes. A desafetação de áreas verdes advindas de aprovação de



[...] Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que não se dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens [...].

A orientação foi repetida no REsp n. 217.858/PR, STJ, 2ª Turma, relator ministro Franciulli Netto, *DJ* de 19 dez. 2003.

5) Envolvendo construção em zona costeira, em área urbana com limitação administrativa *non edificandi*<sup>34</sup>, a maioria não conheceu do recurso, restando acolhido que “no direito brasileiro adota-se o sistema único de indenização de área expropriada à beira-mar que, antes da desapropriação sofreu limitação pelo Código de Urbanismo [...]”.

Os Tribunais Federais e a jurisprudência sobre *a aplicabilidade do Código Florestal*:

6) Na MC n. 2.136/SC, STJ, 1ª Turma, relator ministro José Delgado, *DJ* de 20 ago. 2001, o STJ entendeu que, configurada área de preservação permanente em zona costeira e de mata atlântica, necessária a oitiva do Ibama e EIA/RIMA.

7) No TRF-2ª Região entendeu-se que a “competência territorial está definida pelo parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.803/89, que transferiu para os municípios a competência para aplicar o Código Florestal nas respectivas áreas urbanas e deferir-lhes o encargo de fiscalizar o seu cumprimento [...]”<sup>35</sup>.

---

loteamentos perante a tutela ambiental. *Jus Navigandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4208>>. Acesso em: 29 ago. 2005.

<sup>34</sup> REsp n. 68.537/STJ, 2ª Turma, relatora ministra Eliana Calmon, *DJ* de 30 jun. 2003. AI n. 2004.04.01.021134-7/SC, TRF-4ª Região, 3ª Turma, relator desembargador federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, *DJ* de 22 set. 2004. Instalações Portuárias necessitam de prévio estudo de impacto ambiental.

<sup>35</sup> AC 94.02.144480/RJ, TRF-2ª Região, 3ª Turma, relator desembargador federal Celso Passos, *DJ* de 12 dez. 1995.

Na zona costeira, uma antiga Ação Civil Pública que se dirigiu contra a construção sem autorização de Plataformas marítimas. Após dez anos de tramitação, acabou cedendo lugar ao “fato consumado”. É a Ação Civil Pública n. 91.00.01046-4/SC.

8) No TRF-4ª Região<sup>36</sup>: “A competência supletiva que o art. 10 da Lei n. 6.938/81 confere ao Ibama para licenciar loteamentos que possam causar degradação ambiental pressupõe a existência de normas que disciplinem o modo e as condições do seu exercício”.

Essa regra não se aplica à atividade, inclusive de loteamento, que importa supressão de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, pois, nesse caso, deve contar com a prévia anuência do Ibama, conforme prevê o Decreto n. 750/93.

9) A ausência de embargo à construção de moradia localizada em zona urbana por parte da autoridade florestal é fato impeditivo para posterior impedimento da remoção da cobertura vegetal<sup>37</sup>.

10) A derrubada de árvores em perímetro urbano, pelo Município, não sendo as do art. 2º e do art. 7º do Código Florestal, pode ser feita sem autorização do Ibama, desde que necessário ao desenvolvimento urbano<sup>38</sup>.

11) Na 5ª Região<sup>39</sup>: “Nas áreas urbanas, a fiscalização da aplicação das normas de proteção ambiental compete aos Municípios, atuando a União apenas de forma supletiva. Inaplicabilidade de imposição de multa ao Município por imóvel construído em área de preservação permanente, em razão dos graves prejuízos ao erário municipal”.

12) Na 4ª Região, com voto vencido, prestigiou-se a construção de um supermercado em área de preservação permanente<sup>40</sup>: “Administrativo. Ação Popular. Área de preservação permanente. Não

---

<sup>36</sup> AMS n. 97.04.60475-0/SC, TRF-4ª Região, 4ª Turma, relator juiz Zuudi Sakakihara, *DJ* de 26 jun. 2002.

<sup>37</sup> AMS n. 97.04.21670-0/PR, TRF-4ª Região, 4ª Turma, relator juiz Zuudi Sakakihara, *DJ* de 13 fev. 2001.

<sup>38</sup> AMS n. 93.04.01.01057-8/SC, TRF-4ª Região, 1ª Turma, relator desembargador federal Ari Pargendler (hoje ministro do STJ), *DJ* de 10 mar. 1994.

<sup>39</sup> AGA n. 27.849, TRF-5ª Região, 1ª Turma, relatora desembargadora federal Margarida Cantarelli, *DJ* de 15 maio 2002.

Verificar a Ação Civil Pública n. 2002.72.08.0048101/SC. Construção em zona costeira, Itapema/SC. Autorizada a construção de um prédio, e foram erguidos dois. AI n. 2003.04.01.01837-0/SC, TRF-4ª Região, 4ª Turma, relator desembargador federal Edgard Lippmann Júnior, *DJ* 19 nov. 2003. Construção de dois blocos de apartamentos em área de restinga.

<sup>40</sup> AC n. 2002.04.01.016782-9/SC, TRF-4ª Região, 4ª Turma, relator desembargador federal Valdemar Capeletti, *DJ* de 4 jun. 2003.

há de se cogitar de limitações ambientais ao direito de construir dentro da zona urbana, mediante licença da Administração Municipal”.

13) No TRF-4ª Região<sup>41</sup>: “Os interesses econômicos de uma determinada região devem estar alinhados ao respeito à natureza e aos ecossistemas, pois o que se busca é seu desenvolvimento econômico vinculado ao equilíbrio ecológico”. O empreendimento está localizado em área de promontório e pretendeu-se construir um hotel em Porto Belo.

14) TRF-4ª Região<sup>42</sup>: “Irrelevante a existência de ato administrativo, proferido por autoridade estadual ou municipal, autorizando a construção quando o próprio ato de autorização veda a supressão de vegetação”.

Como linha geral, convém lembrar que o STF, em inúmeras oportunidades<sup>43</sup>, afirmou que a indenizabilidade das propriedades individuais “não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública”. No julgado epigrafado é expressamente referida a aplicabilidade do Código Florestal, dizendo-se que o proprietário deve observar os limites impostos pelo Código Florestal. Observa-se então que a indenização só se dará se for ultrapassado o limite já imposto pelo Código Florestal. O caso trata de Reserva Florestal na Serra do Mar.

Há outros julgados dignos de lembrança, mais antigos, mas que merecem ser revisitados, pois as decisões são ainda atuais: cito o RE n. 52248/SP, STF, 1ª Turma, relator ministro Luiz Gallotti, *DJ* de

---

<sup>41</sup> AC n. 1998.04.01.009684-2/SC, TRF-4ª Região, 4ª Turma, relator para o acórdão desembargador federal Valdemar Capeletti, *DJ* de 16 abr. 2003.

<sup>42</sup> AGA n. 2003.04.01.003197-3/SC, TRF-4ª Região, 3ª Turma, relatora desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, *DJ* de 26 mar. 2003.

<sup>43</sup> RE n. 134297/SP, STF, 1ª Turma, relator ministro Celso de Mello, *DJ* de 22 set. 1995. Verificar Ação Popular n. 2004.72.05.003898-9, contra a criação do Parque Nacional da Serra do Itajaí, em que se alega insuficiência da publicidade (realização incompleta das audiências públicas).

Verificar AMS n. 96.04.25685-8/SC, TRF-4ª Região, relator desembargador federal José Luiz Borges Germano da Silva, *DJ* de 26 ago. 1998. “Licença municipal como no caso, para a construção de condomínio residencial próximo a curso d’água com largura superior a 50m, não pode extrapolar norma federal de caráter geral”.

1º ago. 1963. Sobre a questão de zoneamento e limitação administrativa, o julgado prestigiou a orientação que impede a construção de um empreendimento comercial, instituto de fisioterapia, em zona exclusivamente residencial. Sobre a revogabilidade de licenciamentos – no caso houve a explosão de uma pedreira em zona em que posteriormente se construíram muitas casas –, considerou-se que a municipalidade pode sim revogar a licença concedida quando em causa a segurança pública (foi relator o ministro Afrânio Costa, MS n. 6504/BA, publicado pela *RDA*, v. 65, jul./set. 1961). Na mesma publicação, o precedente do TJSP, MS n. 101963, relator desembargador Durval Pacheco de Matos, no sentido de sujeitar também os prédios e construções públicas aos índices e parâmetros de aproveitamento de terrenos urbanos. Do mesmo Tribunal, o julgado recolhido da *RT*, março, 58, v. 281 – Recurso *Ex Officio* n. 24790, sobre o *zoning*, em que se prestigiou o ato denegatório de construção de depósito comercial em área residencial<sup>44</sup>.

## **Conclusão**

Conclui-se pela aplicabilidade do Código Florestal para construir cidades sustentáveis, e, lembrando dos versos do mais desesperado dos poetas, Rimbaud, deve a “paciência ardente” que lá se pedia transformar-se em “participação decisiva”. As cidades sustentáveis só se constroem com a participação da coletividade.

“Ao amanhecer, armados de paciência ardente entraremos nas esplendorosas cidades.”

Ao amanhecer, armados de participação decidida, entraremos nas esplendorosas cidades.

---

<sup>44</sup> Respondendo a indagação feita pelo eminente procurador da República Davy Lincoln Rocha, MPF/SC, sobre a teoria do fato consumado, se não seria mais realizador do interesse público a demolição de mansões de veraneio erguidas sobre as praias, sem licenciamento. Sim, se as edificações são clandestinas, sem finalidade pública, a melhor solução é o desfazimento da obra às custas do proprietário. Cito, exemplificativamente, a Ação Civil Pública da Ilha dos Remédios. Se houve autorização dos órgãos públicos, presume-se a boa-fé do particular que deveria então ser indenizado, mas desfeita a obra, em qualquer caso. Construções muito antigas é que são o problema maior. Se os órgãos públicos toleraram a situação, o fato está consumado. O princípio da segurança jurídica não recomenda modificações. É questão que deve ser examinada caso a caso.

## Referências

- ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães. *O Estatuto da Cidade e a questão ambiental*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, abr. 2003. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema14/pdf/304366.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2005.
- COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério (Org.). *O direito ambiental das cidades*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.
- FELIPE, Julis Orácio. Floresta, uma definição atualizada. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4173>>. Acesso em: 17 ago. 2005.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Estatuto da Cidade comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.
- GÓMEZ, J. Miguel Lobato. A regulamentação da política urbana no Brasil. *Revista Eletrônica Mensal do Centro de Pesquisas Jurídicas*. Salvador: Direito Unifacs, n. 48, maio 2004. Disponível em: <[http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao\\_maio2004/index.htm](http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_maio2004/index.htm)>. Acesso em: 2 set. 2005.
- LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MEDAUAR, Odete et al. *Estatuto da Cidade: Lei n. 10.257, de 10.7.2001*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MELO, Ivan Dornelas Falcone et al. Aplicação do Código Florestal brasileiro em zonas urbanas: análise espacial de áreas de preservação ao longo de cursos d'água. SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SENSORIAMENTO REMOTO, 12., 2005, Goiânia, GO. *Anais...* Goiânia: INPE, 2005. p. 3805-3812.
- MERCADANTE, Maurício. Democratizando a criação e a gestão de Unidades de Conservação da Natureza: a Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, v. 5, p. 557-586, fev. 2001.

- MORAES, Luis Carlos Silva. *Código Florestal comentado*. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORATO, José Rubens; WOLKMER, Antônio Carlos. *Os novos direitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MUKAI, Toshio. *O Estatuto da Cidade: anotações à Lei n. 10.257, de 10-7-2001*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- OLIVEIRA, Regis Fernandes. *Comentários ao Estatuto da Cidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- SCHAMA, Simon. *Paisagem e memória*. Tradução Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- SILVA, Maurício Fernandes. A desafetação de áreas verdes advindas de aprovação de loteamentos perante a tutela ambiental. *Jus Navigandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4208>>. Acesso em: 29 ago. 2005.
- TESSLER, Marga Inge Barth. *Princípios no direito ambiental: da construção doutrinária à aplicação jurisprudencial*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.